

PRESSUPOSTOS PARA A COMPREENSÃO DA ESTRUTURA AXIOLÓGICA DO MODERNO DIREITO DE OBRIGAÇÕES

ROSA MARIA BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE NERY

Livre-docente, Doutora e Mestre em Direito Civil pela PUC/SP, onde leciona Direito Civil na Graduação e Pós-graduação. Desembargadora do TJSP.

ÁREA DO DIREITO: Civil-Processo Civil

RESUMO: Apesar do direito de obrigações se organizar sob um sistema, lógico e axiológico, não é fácil compreender todas as instituições jurídicas novas e complexas, geradas pelo trato social da experiência moderna do direito. Com base nisso, o artigo aborda os pressupostos que possibilitam o entendimento da estrutura axiológica do direito de obrigações. Para tanto, são estudados a experiência humana sobre eles, o princípio da imputação civil de danos, a lealdade funcional do vínculo obrigacional, a obrigação natural, as relações contratuais de fato, a autonomia privada, além da proporcionalidade das prestações, como ideias geradas pela assunção de obrigação.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de obrigações - Estrutura axiológica - Pressupostos - Direito moderno.

ABSTRACT: Although the law of obligations is organized under a logical and axiological system, it is not easy to understand all the new and complex legal institutions, social interaction generated by the modern experience of law. On this basis, the article examines the assumptions that enable the understanding of the structure axiological law of obligations. For this purpose, it is studied the human experience on them, the principle of attribution of civil damages, loyalty obligatory functional relationship, the natural obligation, contractual relations in fact, individual autonomy, and the proportionality of benefits, as ideas generated by the assumption of obligation.

KEYWORDS: Law of obligations - Axiological structure - Presuppositions - Modern law.

Sumário: 1. Experiência humana do direito de obrigações - 2. Princípio da imputação civil dos danos - 3. Solidariedade. Lealdade funcional do vínculo obrigacional - 4. Obrigação natural - 5. Relações contratuais de fato - 6. Autonomia privada - 7. Proporcionalidade das prestações. Relação jurídica de razão - 8. Conclusão - 9. Bibliografia.

1. EXPERIÊNCIA HUMANA DO DIREITO DE OBRIGAÇÕES

Em Direito Civil, mais frequentemente do que em outras áreas do Direito, costuma-se usar a expressão *sistema*, para significar o ordenamento conjunto dos fenômenos e relações para o cumprimento dos fins individuais e sociais da existência humana, dentro do contexto social. E esse sistema é fruto da evolução histórica, de novos estados de cultura, de transformações contínuas a que estão submetidos os fenômenos humanos. Deve-se estudar o Direito na vida, para que se não se degenere em abstração, mas não se pode, nem se deve desconhecer a Ciência, que tem condições de inspirar com princípios a compreensão desses fenômenos da trajetória cultural da existência humana. E a função da ciência é a de organizar o dado real sob uma determinada axiologia, sem que o fenômeno jurídico se perca em *intelectualismo malsano y servilismo legal*.¹

O direito de obrigações também se organiza sob um sistema, lógico e axiológico, e mesmo assim não é fácil compreender sob os conceitos de institutos jurídicos bem sedimentados, por tradições culturais milenares, todas as instituições jurídicas novas e complexas, geradas pelo trato social da experiência moderna do direito.

São muitas as novidades que merecem meditação, compreensão e disposição de realização científica desses fenômenos de direito obrigacional, cuja marca central é a de conferir a uma pessoa um poder sobre a esfera do patrimônio de outra, para exigir-lhe uma prestação de cunho econômico. E o vínculo obrigacional tem essa característica bipolar: (a) de um lado, o aspecto ativo do vínculo, relacionado com credor, ou seja, com aquele que tem o título do poder de exigência sobre o outro (o que tem o crédito); (b) de outro lado, o aspecto passivo do vínculo, relacionado com o devedor, ou seja, com o que tem o título da prestação para com o outro (o que tem o débito).

2. PRINCÍPIO DA IMPUTAÇÃO CIVIL DOS DANOS

A primeira ideia gerada a partir da obrigação assumida, é voltada para a análise da natureza do poder de que se reveste aquele que pode exigir do devedor o cumprimento dela. O vínculo que une o credor e o devedor, fruto dos fatos ou da vontade realizada, provoca consequências marcantes na *trama jurídica* das situações vivenciais dos sujeitos das relações obrigacionais e isto já foi objeto de diferentes formas de abordagem durante o curso da formação histórica do pensamento jurídico, porque a marca institucional do sistema de direito de obrigações decorre da possibilidade de o credor poder satisfazer seu crédito, sujeitando o patrimônio do devedor.

Dois aspectos diferentes marcaram a qualidade do vínculo obrigacional e suas consequências, ao longo da história: (a) um primeiro, antigo, marcado pelo fato de que o devedor respondia com seu corpo (vida, liberdade) pela dívida; (b) outro, moderno, de que apenas o patrimônio do devedor era tangível pelo credor. “O incontestável é que a *Lex Poetelia Papiria de nexi*, seu nome por inteiro, advinda no ano 314 a.C., segundo Varrão, ou do 327, segundo Lívio, constitui o divisor das duas concepções”.²

Ainda que não se queira ligar o conceito de obrigação à ideia proposta por algumas teorias, de que a obrigação seria uma relação entre uma pessoa (o credor) e um patrimônio (o do devedor),³ o fato é que a marca significativa do

direito de obrigações é essa mesma, de impor ao devedor o receio de submeter-se à execução forçada de seu patrimônio,⁴ por ter ficado adstrito para com o credor à realização de uma prestação. ⁵ É nesse sentido que o Código Civil português, em seu art. 397.º conceitua obrigação e é nesse sentido que deve ser, por primeiro, apreciado o conteúdo da obrigação: sob o aspecto do que se entende por *princípio da imputação civil dos danos*, princípio fundamental de direito privado.

O princípio da imputação civil dos danos implica isso: a característica mais importante do direito de crédito é permitir ao credor a excussão do patrimônio do devedor para a satisfação de seu direito, caso haja inadimplemento por parte do devedor. Tal poder de excussão, nos limites do exercício desse direito, dá-se pelas formas processuais do exercício das denominadas *ações de conhecimento*, se o credor não tem a precisão do *quantum* que lhe é devido; pelo exercício das denominadas *ações de execução* se o *quantum* devido já é precisado por liquidez, acrescido ainda à certeza e à exigibilidade da prestação.

3. SOLIDARIEDADE. LEALDADE FUNCIONAL DO VÍNCULO OBRIGACIONAL

A segunda ideia gerada pela de obrigação se liga à elaboração dos conceitos de contrato e de responsabilidade civil que, por sua vez, está impregnada do elemento *boa-fé*. Mais do que nunca, como sempre e mais agora, o conceito de obrigação é condicionado pelo de boa-fé. Essa concepção vem sendo paulatinamente compreendida pela doutrina e pela jurisprudência, por ocasião dos embates político-jurídicos de compreensão do fenômeno da revisão dos contratos, principalmente a partir dos períodos de recessão econômica que se evidenciaram após as grandes guerras do século XX, em que se aclarou a percepção de que na revisão dos contratos “o argumento dominante é a boa-fé ou a regra moral segundo a qual não é lícito a um dos contraentes aproveitar-se das circunstâncias imprevistas e imprevisíveis subsequentes à conclusão do contrato para onerar o outro contratante além do limite em que ele teria consentido em se obrigar”.⁶ Hoje, na vigência do Código Civil brasileiro de 2002, a imprevisão não é requisito essencial para a revisão dos contratos, porquanto incidem também, alargando a perspectiva da abordagem do tema, as cláusulas gerais da função social do contrato (art. 421, CC/2002) e da boa-fé objetiva (art. 422, CC/2002), ensejando a revisão pela quebra da base objetiva do negócio jurídico,⁷ independentemente da averiguação de incidência de qualquer aspecto subjetivo durante a execução do contrato.

A cláusula geral de boa-fé transportou o intérprete para outras consequências. Mais e mais o direito privado abandonou a perspectiva exclusiva e finalística da busca pelo *ter e manter* para aportar sua pertinência teleológica na comunhão participativa dos riscos do viver em sociedade e, por conseguinte, dos riscos das pesadas obrigações oriundas da responsabilidade civil contratual ou aquiliana, e das consequências naturais do equilíbrio que se espera entre a dose necessária de eficiência do sistema para ressarcir o prejudicado e, por outro lado, de preservar o mínimo do patrimônio do devedor.⁸ E sob esse enfrentamento necessário dos influxos naturais do *princípio da solidariedade social*.

4. OBRIGAÇÃO NATURAL

A terceira ideia, que importuna o intérprete para a compreensão do direito de obrigações, é relacionada com aqueles vínculos que não habilitam o credor à excussão do patrimônio do devedor, como é o caso das obrigações naturais (judicialmente inexigíveis - art. 882, CC/2002), desprovidas de sanção. São causas eficientes para justificar a conduta do devedor de delas se desincumbir, mas não aparelham os credores com os poderes próprios para a sujeição do devedor. O Código Civil português, em seu art. 402.º, define a obrigação natural: “A obrigação diz-se natural, quando se funda num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é juridicamente exigível, mas corresponde a um dever de justiça”. São hipóteses que fogem à cadência natural do direito de obrigações, porque se põem como exceção ao *princípio da imputação civil dos danos*.

5. RELAÇÕES CONTRATUAIS DE FATO

A quarta ideia, que também chama o observador à reflexão, decorre da circunstância de que o princípio da autonomia privada precisa ser visto com outros olhos.

Na tradição do direito privado a autonomia privada exterioriza-se pelo negócio jurídico, como declaração do ente privado, transformada em ato e atividade, dirigida a um fim protegido pelo ordenamento jurídico.⁹ Pressupõe o direito como sistema, como fruto da experiência científica que vai do magistério de Irmínio até a pandectística de oitocentos, e pressupõe uma sociedade civil organizada em função da vontade do sujeito.¹⁰

Nesse sentido, a observação fundamental de Betti, para quem, no negócio jurídico, o sujeito não se limita a declarar o que quer, mas viabiliza ao sujeito o poder de declarar a *coisa* que quer. Para ele o essencial do negócio é o seu conteúdo *precettivo*; não é apenas manifestação do querer, mas a busca dos “*effetti ordinativi corrispondenti nella vita di relazione*”.¹¹

Ora, as circunstâncias de que, em nossa sociedade de massa, admite-se a existência de condutas geradoras de obrigações que não se realizam exatamente pela mesma tradicional disposição volitiva de alguém se obrigar, ou seja, que não decorrem exatamente de declarações de vontade que se dirigem para a finalidade de celebrar negócios como o direito privado tradicionalmente os concebia e que, também, existem obrigações nascidas a partir de cláusulas predispostas unilateralmente, que não demandam livre discussão entre os negociadores, ainda que formalmente se diga que compõem a estrutura de um negócio jurídico bilateral, como se disse, essas circunstâncias demandam uma outra reflexão.

São exemplos dessas hipóteses, respectivamente, os chamados *contratos em massa* (*Massenverträgen*) e os chamados *contratos de adesão*, fenômenos que contribuíram para que o moderno direito privado tivesse se servido de elementos coletivos (*Kollektiven Elementen*)¹² para sua estruturação.

Essas situações jurídicas que o sujeito pode vivenciar, de certa forma fogem da compreensão tradicional de que o vínculo obrigacional é fruto da expressão da liberdade negocial, sem contar as numerosas ocasiões em que a obrigação de

prestar aparece como fruto dos mecanismos capazes de permitir verdadeira cooperação social, ou decorrentes de instrumentos de estruturação do sistema, que guardam relação com a efetividade do negócio e não, exatamente, com a liberdade contratual das partes, como é o caso, nos contratos de direito privado internacional, das regras de contratos-tipo, de contratos como os do tipo “cartões de crédito”, das cláusulas comerciais dos *incoterms*, das condições homogêneas de documentos de crédito ou de condições homogêneas de cobrança, assim como é o caso daquilo que se costuma denominar de “relações contratuais de fato”.¹³

Guardadas as devidas diferenças, tudo isto se insere na sequência paulatina de uma evolução cultural que tem como ponto central a *forma* pela qual o credor conseguirá fazer valer seu poder de dominação sobre o patrimônio do devedor. E isto remonta a um tempo em que não eram todos os vínculos que geravam ação e, por isso, não eram todos os contratos que permitiam a execução da dívida. Desde remoto tempo, das distinções entre *actiones bonae fidei* e *actiones stricti iuris*, no Direito Romano, celebra-se a evolução de que “relações” similares aos “contratos” desafiam, também, proteção jurídica. Tanto que a marca das *actiones bonae fidei* era, justamente, o fato de elas se constituírem em ações *nelle quali al giudice è permessa una certa latitudine di giudizio per vedere l'ammontare di quanto il debitore deve al creditore*.¹⁴ Em certa medida, é exatamente como hoje tem que ocorrer - em pleno terceiro milênio - com os fenômenos jurídicos de direito de obrigações em que é necessária a intervenção do juiz para compreender pontos relativos à força obrigatória do vínculo obrigacional, da qualidade do poder de excussão do credor, bem como de seus limites. Provam isso mecanismos legais modernos como os dos arts. 421, 422 e 2.045 do CC/2002 brasileiro, que celebram outra incidência axiológica, da lealdade funcional dos institutos, do sistema e da ciência.

Por isso que, em grande parte dos fenômenos que interessam ao direito de obrigações, essa realidade supera a classificação tradicional do contrato como fruto exclusivo de expressão da liberdade, classificação essa que sempre buscou compreendê-la (liberdade) como a causa motriz do fenômeno do vínculo obrigacional, para hoje aportar numa constatação mais singela, da obrigação nascida a partir de um vínculo, que não necessariamente decorre, com exclusividade, da autonomia privada.

E o curioso desse fato é que se pode continuar considerando a obrigação a partir da situação jurídica vivenciada pelos sujeitos, do *vinculum iuris* “que se estabelece entre as pessoas, tendo por objeto coisas corpóreas e incorpóreas”.¹⁵ O que muda é a principiologia que está por detrás do fenômeno gerador do vínculo. Se se parte de:

a) elementos puramente individuais (que desafia o princípio da autonomia da vontade), produz-se a geração de *vinculum iuris (ex voluntate)* decorrente da liberdade e, por conseguinte, o dever de prestar;

b) elementos (também) coletivos (massificação da vontade que desafia também os princípios da solidariedade social e da boa-fé objetiva), produz-se a geração de *vinculum iuris (ex voluntate)* mais elementos *ex re* ou, também, *ex*

lege) oriundo da vontade e de expressões coletivas e, por conseguinte, o dever de prestar.

6. AUTONOMIA PRIVADA

Todos esses são temas que desafiam uma concepção moderna do *princípio da autonomia privada*. O que se não pode permitir é que para expressões de vínculos *ex voluntate*, se deixe de aplicar o *princípio da autonomia privada*; ou então, que para hipóteses de vínculos nascidos, também, *ex re* ou *ex lege*, se deixe de aplicar os *princípios da solidariedade social e da boa-fé objetiva*.

Tudo é uma questão de ver a estrutura sistêmica do direito a partir de pressupostos axiológicos e não meramente conceituais.¹⁶

7. PROPORCIONALIDADE DAS PRESTAÇÕES. RELAÇÃO JURÍDICA DE RAZÃO

Um último aspecto, talvez o mais importante, do direito de obrigações, resulta da investigação sobre a base objetiva do negócio realizado. A tradição do sistema de direito privado é a de analisar o conteúdo do negócio jurídico a partir da volição das partes, ou seja, sob o seu aspecto subjetivo. O conceito de relação jurídica é trabalhado como uma relação entre pessoas e, por isso, o fundamental do jurídico é esse seu aspecto: “*Rechtsverhältnis als Rechtsbeziehung zwischen Personen*” (relação jurídica como vínculo jurídico entre pessoas).¹⁷

Somos herdeiros, em certa medida, da escola de Savigny, para quem a obrigação consistia principalmente na dominação parcial do credor sobre a vontade do devedor.

Mas prestação é um comportamento que tem potencialidade para propiciar o aproveitamento legal de determinado bem da vida por um sujeito, que se diz credor, e que se coloca em condições jurídico-objetivas de impor a outrem (o devedor) o dar, o fazer, ou o não fazer necessários à sua satisfação. Segundo a prescrição do art. 398.º, segunda parte, do CC português, “a prestação não necessita de ter valor pecuniário; mas deve corresponder a um interesse do credor, digno de protecção legal”.

Esse conceito, perfeitamente compatível com a própria realidade científica do direito de obrigações e com as decorrências do princípio da autonomia privada - com a liberdade da vontade declarada, com a igualdade das partes, com a ausência de entraves que possam macular a volição do sujeito - não excluem o necessário enfrentamento do aspecto objetivo do negócio. Nossos autores tradicionais não se esquecem desse aspecto: “Vínculo outra coisa não é que a *exacta prestação*, do modo estipulado, leal, não outro, do objeto da obrigação, o adimplemento é naturalmente o escopo que a obrigação mira e a um tempo a causa normal de sua extinção, e a lealdade e a boa-fé constituem a alma das relações sociais” (grifei).¹⁸ Obrigação é vínculo jurídico puramente patrimonial pelo qual “alguém é adstricto a dar, ou fazer, alguma coisa. Aquelle que assim fica adstricto, chama-se devedor; o outro a quem compete o direito correspectivo, chama-se credor”.¹⁹

Por trás de todo negócio jurídico há, portanto, a par de seu arcabouço de vínculo subjetivo, um aspecto objetivo a ser realçado, relacionado com a prestação devida pelas partes, uma com relação a outra, prestação que deve ser, principalmente nos denominados negócios de cunho comutativo, proporcionalmente exigida. O maior peso da obrigação está no objeto da prestação.

A doutrina da proporcionalidade das prestações inspira a funcionalidade do direito à proteção daquele que, ao contratar, possa ter ficado desfavorecido com o contrato, a partir das disparidades suscitadas por interesses em torno do objeto da prestação.

Na verdade, não se pode negar a importância socioeconômica da estrutura jurídico-sistemática do contrato, pena de ver-se comprometida a segurança da vida do direito, a estabilidade da economia e a própria essência da liberdade humana, pois uma base econômica “inspira e condiciona as relações jurídicas negociais”²⁰ e o cumprimento exato do contrato “pressupõe a existência e o normal desempenho do que, em linguagem analógica, se poderia chamar equilíbrio homeostático entre a vontade negocial e o seu entorno. Em que consiste este equilíbrio? Consiste em que entre a exigibilidade da obrigação e a vontade de se obrigar subsiste uma correlação tal de interesses, sem a qual o particular não teria assumido o vínculo nem o Estado imposto sua observância compulsória”.²¹

A busca da efetiva proporcionalidade das prestações devidas em virtude de obrigação assumida, *fruto do princípio da dignidade humana*, é o tema que dá sustentáculo lógico ao debate em torno de *princípios como o da solidariedade social e da boa-fé objetiva*; é o mote estrutural de institutos como a *responsabilidade objetiva* e a *base objetiva do negócio*; é a forma como melhor se pode buscar a estruturação da denominada *função social do contrato*.²²

8. CONCLUSÃO

O direito de obrigações pressupõe, portanto, o direito como um sistema lógico e axiológico dentro da sociedade organizada, que se interessa pelas relações entre as pessoas e busca garantir-lhes segurança pessoal e social, principalmente considerando os bens e interesses sobre os quais o homem pode exercer direitos, prevenindo ou solucionando os problemas econômicos, sociais ou políticos que ele vivencia diuturnamente na sociedade.

O direito de obrigações se caracteriza pela possibilidade de o credor poder submeter o devedor à execução forçada de seu patrimônio, por ter ficado adstrito para com o credor à realização de uma prestação, que pode ter sido derivada, tanto da vontade livre dirigida para esse fim, como em decorrência de uma situação jurídica de que lhe resultou responsabilidade civil.

O conceito fundamental do direito de obrigações é o *vínculo obrigacional*. E o *vínculo obrigacional* possui duas diferentes vertentes lógicas:

a) uma, ligada a sua natureza subjetiva (relação pessoal), de que decorre a obrigatoriedade da prestação, em virtude da liberdade da parte ou da realidade

vivida pelos sujeitos, que os leva a vivenciar situação jurídica de credor-devedor, acerca de uma prestação, no mundo fenomênico do direito (é o aspecto subjetivo do vínculo);

b) outra, ligada à quantidade e à qualidade da prestação (relação de razão), sob cujo aspecto identifica-se uma relação jurídica de razão, que se impõe para que seja decifrada a proporcionalidade da prestação devida pelo devedor ao credor (é o aspecto objetivo do vínculo).

9. BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Manuel Domingues de. *Teoria geral das obrigações*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1966.

BARROS MONTEIRO, Washington de. *Das modalidades de obrigações*, Tese para professor titular, São Paulo, USP, 1959.

BETTI, Emilio. *Teoria generale del negozio giuridico*. 2. ed. (3.^a reimpr.). Torino: Utet, 1960.

CALASSO, Francesco. *Il negozio giuridico*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1959.

CAMPOS, Francisco. Revisão dos contratos: teoria da imprevisão. *Direito civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

DANTAS, San Tiago. *Programa de direito civil: parte geral*. 4.^a tir. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1979.

DIEGO Y GUTIÉRREZ, D. F. Clemente de. *Transmisión de las obligaciones según la doctrina y la legislación española y extranjera: la transmisibilidad de las obligaciones*. Madrid: Librería General de Victoriano Suárez, 1912.

LACERDA, Paulo de (coord.). *Manual do Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1916/1934.

LARENZ, Karl; WOLF, Manfred. *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*. 8. ed. München: Beck, 1997.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *O princípio da solidariedade*. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (orgs.). *Os princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Código Civil anotado e legislação extravagante*. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2009.

_____. *Vínculo obrigacional: relação jurídica de razão (técnica e ciência de proporção) - uma análise histórica e cultural*, Tese de livre-docência, São Paulo, PUC, 2004.

NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. *Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. vol. 1.

PEIXINHO, Manoel Messias et al (orgs.). *Os princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SAVATIER, René. *La théorie des obligations*. 4. ed. Paris: Dalloz, 1979.

SCIALOJA, Vittorio. *Corso di istituzioni di diritto romano*. Roma: Anonima Romana, 1934.

SIDOU, Othon. Três figuras controvertidas do velho direito: “vindex” - “nexus” - “abductus”. *Estudos em homenagem ao Prof. Washington de Barros Monteiro*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 285-305.

TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di diritto civile*. 41. ed. Padova: Cedam, 2004.

VAMPRÉ, Spencer. *Manual de direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia. vols. 1 (1920), 2 e 3 (sem data).

VILLELA, João Baptista. Plano Collor e a teoria da base negocial. *Repositório IOB de Jurisprudência*, n. 19/90, out. 1990, p. 379-385.

-
1. “Non son malas las construcciones por sí, ni son funestos por sí los sistemas; lo son aquellos que, por non tomar por punto de mira la realidad, no se ajustán á ella” (DIEGO Y GUTIÉRREZ, *Transmisión de las obligaciones según la doctrina y la legislación española y extranjera: la transmisibilidad de las obligaciones*, p. 31).
 2. SIDOU, Othon. Três figuras controvertidas do velho direito: “vindex” - “nexus” - “abductus”. *Estudos em homenagem ao Prof. Washington de Barros Monteiro*, p. 301.
 3. ANDRADE, *Teoria geral das obrigações*, p. 33.
 4. Washington de Barros Monteiro diz que essa é a ideia central de obrigação que remanesce desde os tempos mais remotos da história do Direito Romano, após a Lex Papiria: “*pecuniae creditae bona debitoris non corpus ab noxium esset*” (BARROS MONTEIRO, *Das modalidades de obrigações*, p. 10).
 5. Por esse aspecto fala-se da eficácia jurídica do crédito, no sentido de que em favor do credor é posta uma *força pública* para atender-lhe a demanda, fenômeno que define os contornos de seu *valor jurídico* e de seu *valor econômico*. Assim: SAVATIER, *La théorie des obligations*, n. 141, p. 187.

6. CAMPOS, Revisão dos contratos: teoria da imprevisão. *Direito civil*, p. 8.
7. NERY; NERY, *Código Civil anotado*, comentários aos arts. 421 e 422.
8. V. sobre o tema, MORAES, *O princípio da solidariedade*. In: PEIXINHO; GUERRA; NASCIMENTO FILHO (orgs.). *Os princípios da Constituição de 1988*, p. 181.
9. CALASSO, *Il negozio giuridico*, p. 34.
10. TRABUCCHI, *Istituzioni di diritto civile*, § 52, p. 130.
11. BETTI, *Teoria generale del negozio giuridico*, n. 3, p. 53.
12. LARENZ; WOLF, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, § 2, III, 2, 74, p. 44.
13. Larenz faz referência às *Einheitlichen Bedingungen für Dokumenten-Akkreditiv* (Era) e às *Einheitlichen Inkassobedingungen* (Ira) (Idem, § 2, IV, 4, 120, p. 57). Noutra passagem, alude à “relação” contratual de fato (*faktisches Vertragsverhältnis*), admitindo a existência de condutas geradoras de vínculos obrigacionais que independem da disposição volitiva de alguém se obrigar, ou seja, que não decorrem de declarações de vontade que se dirigem para a finalidade de celebrar negócios, apontando como exemplos dessas situações alguns fenômenos das relações de trabalho, de vínculos societários e daquilo que denominou de *Dauerschuldverhältniss* (“relações” permanentes de dívida) (Idem, § 44, I, 8, 120, p. 826).
14. SCIALOJA, *Corso di istituzioni di diritto romano*, II, 16, 205.
15. DANTAS, *Programa de direito civil: parte geral*, p. 245.
16. Ver quanto a esse ponto a explanação de NORONHA, *Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil*, vol. 1, 1.8.2, p. 102-105.
17. LARENZ; WOLF, Op. cit., § 13, I, 2, 11, p. 255.
18. LACERDA (coord.), *Manual do Código Civil brasileiro*, vol. 10, p. 29.
19. VAMPRÉ, *Manual de direito civil brasileiro*, vol. 2, § 128, p. 269-270.
20. VILLELA, Plano Collor e a teoria da base negocial, p. 385.
21. Idem, *ibidem*.
22. V. sobre o tema, NERY, *Vínculo obrigacional: relação jurídica de razão (técnica e ciência de proporção) - uma análise histórica e cultural*, Tese de livre-docência, São Paulo, PUC, 2004, *passim*.